

LEI Nº.: 2.126/2002.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DE TÍTULOS DECLARATÓRIOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º) As Sociedades Cívis, Associações e Fundações, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, nos termos desta lei, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. Ter a instituição personalidade jurídica, se constituído no Município e nele provar ter sede definitiva;
- II. Estar legalmente constituída e funcionando regularmente há pelo menos 01 (um) ano, desde sua constituição legal;
- III. Promover comprovadamente a educação, a cidadania ou exercer atividades de pesquisa científica, cultural, artística, de saúde, ambiental, profissionalizante, empreendedoras, comunitária, esportiva, recreativa, de lazer, de turismo, de assessoria, de comunicação, assistencial ou filantrópica, estas de caráter universalizante e indiscriminado;
- IV. Publicar anualmente seu balanço financeiro, seja ou não contemplada com subvenções municipais, estaduais ou federais.

§ 1º - A prova do item exigido no Inciso III será efetuada mediante declarações, certidões e atestados firmados por uma autoridade do Município ou nele instalada e as dos demais incisos pela documentação pertinente.

§ 2º) Em caso e situação considerados de excepcional interesse público e por deliberação da maioria qualificada dos Vereadores, poderão ser dispensados os requisitos referentes aos Incisos II e IV, sendo que a dispensa do requisito deste último se refere apenas ao primeiro ano de funcionamento.

Art. 2º) A Declaração de Utilidade Pública será feita por Lei Municipal atendendo a indicação dos Vereadores.

§ Único - O Projeto de Lei será instruído com:

- I. Cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em cartório e publicado na forma da lei específica, do qual deve constar expressamente não ter a entidade finalidade lucrativa e não remunerar nem conceder vantagens e quaisquer títulos, sob qualquer forma, aos seus diretores ou associados;
- II. Certidão original do cartório competente de que não consta, em seus registros, qualquer ato de interrupção da atividade nos últimos 12 (doze) meses, ou desde sua fundação;
- III. Cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- IV. Declaração original, emitida por autoridade que tenha fê pública, que ateste serem os membros da diretoria pessoas idôneas;
- V. Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, comprovando a inscrição junto ao Ministério da Fazenda, na Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º) As instituições que forem declaradas de Utilidade Pública Municipal deverão apresentar até 30 de abril de cada ano relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior e seu balanço financeiro do mesmo período, sob pena de cassação da Declaração de utilidade Pública Municipal.

§ 1º - As entidades declaradas de Utilidade Pública deverão apresentar ao Executivo, anualmente, Atestado de Funcionamento regular, emitido por órgão ou autoridade competente, preferencialmente o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Sempre que houver alteração no estatuto social da entidade declarada de Utilidade Pública, relativamente às cláusulas pertinentes aos Incisos I e III do Art. 1º e Inciso I do Parágrafo Único do Art. 2º, deverá ela apresentar ao Executivo, cópia autenticada da mesma, devidamente registrada.

Art. 4º) Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer ao Legislativo a revogação da Lei que tenha reconhecido como de Utilidade Pública a entidade que;

- I. Deixar de cumprir a finalidade para a qual foi constituída;
- II. Deixar de preencher, por 2 (dois) anos consecutivos, quaisquer dos requisitos estabelecidos no Art. 1º;
- III. Deixar de comprovar, por 3 (três) anos, consecutivos ou não, seu funcionamento regular, nos termos do § 1º do Artigo anterior.

Art. 5º - O nome e o objeto social da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial a esse fim destinado.

Art. 6º) O título declaratório de Utilidade Pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte do Município, salvo na celebração de convênios, caso haja empate com qualquer outra entidade não agraciada.

Art. 7º) O procedimento para apreciação das indicações de que tratam os incisos do Parágrafo Único do Art. 2º será definido pela Mesa da Câmara Municipal, até que esteja estabelecido no seu Regimento Interno.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, E M 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL